



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.925 - AC
(2016/0174158-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. É CABÍVEL A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.474.665/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22.6.2017, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC/1973 (TEMA 98). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/PE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

2. No presente caso não há qualquer omissão verificada, uma vez que nos termos do REsp. 1.474.665/RS, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de ser possível a imposição de multa diária à Fazenda Pública (REsp. 1.474.665/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.6.2017). Ainda, conforme entendimento do STF, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793).

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do Ente Estatal rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.925 - AC
(2016/0174158-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial opostos pelo ESTADO DO ACRE contra acórdão prolatado pela egrégia 1a. Turma deste STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. É CABÍVEL A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

3. *Nos termos do REsp. 1.474.665/RS, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de ser possível a imposição de multa diária à Fazenda Pública (REsp. 1.474.665/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.6.2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento* (fls. 1.300/1.306).

2. A parte embargante aduz, em síntese, omissão quanto: (a) à impossibilidade do Ente Estatal cumprir as atribuições da Municipalidade; (b) à inaplicabilidade da multa diária; e (c) ao Tribunal de origem não ter analisado os dispositivos ditos como violados.

3. Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fls. 1.338/).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.925 - AC
(2016/0174158-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. É CABÍVEL A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.474.665/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22.6.2017, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC/1973 (TEMA 98). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/PE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

2. No presente caso não há qualquer omissão verificada, uma vez que nos termos do REsp. 1.474.665/RS, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de ser possível a imposição de multa diária à Fazenda Pública (REsp. 1.474.665/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.6.2017). Ainda, conforme entendimento do STF, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793).

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de Declaração do Ente Estatal rejeitados.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos da decisão do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, esclarece-se que o art. 535 do CPC/1973 é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, erro material, contradição ou omissão no julgado.

3. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

4. Assim, os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No presente caso não há qualquer omissão verificada, uma vez que nos termos do REsp. 1.474.665/RS, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de ser possível a imposição de multa diária à Fazenda Pública (REsp. 1.474.665/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.6.2017).

7. Ainda, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, *podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente* (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793)

8. Com efeito, não se verifica, na hipótese, a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973

9. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Ente Estatal.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0174158-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 945.925 / AC**

Números Origem: 00009336820118010006 9336820118010006

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.